



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

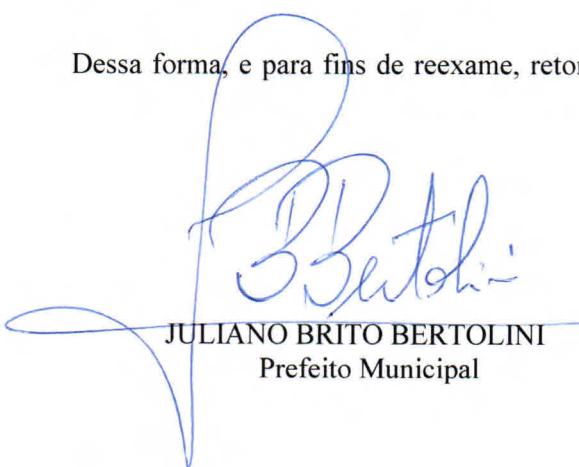
Dracena, 7 de dezembro de 2.018

Ref. Autógrafo nº 061, de 20 de novembro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio desta, na forma com o que dispõem o §1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, comunicar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que o Autógrafo nº 061 de 20 de novembro de 2.018, de iniciativa desta Egrégia Casa Legislativa, aprovado em plenário e enviado à sanção, foi vetado integralmente por inconstitucionalidade, nos termos das razões que anexamos.

Dessa forma, e para fins de reexame, retornamos o mesmo a esse nobre Legislativo.


JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Rodrigo Rossetti Parra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Dracena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

I – INCONSTITUCIONALIDADE – AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Após minuciosa análise do Projeto de Lei nº 64/2018, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre normas de loteamento que vierem a ser implantados no Município, depreendeu-se que a referida proposição afronta o texto da Lei Federal nº 95/1998 e artigo 59 da Constituição Federal, ensejando assim a apresentação do presente voto integral do Autógrafo nº 061 de 20 de novembro de 2018 e, consequentemente da referida Lei Complementar, nas conformidades das razões que passa a expor.

O Projeto de Lei nº 64/2018 encaminhado pelo Autógrafo nº 061/18, fruto de iniciativa dos vereadores, que dispõe sobre assentamento de guias com acessibilidade nas esquinas, visando a alteração do inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.187/03, referente às normas de infraestrutura de loteamentos a ser implantados no Município, está eivada de inconstitucionalidade diante das inconsistências das terminologias nas grafias do texto legal. Vejamos.

“Art. 1º - O inicio I, do artigo 2º da Lei nº 3187, de 16.12.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

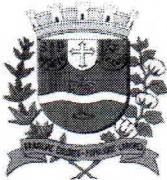
Artigo 2º - ...

I - Assentamento de guias com acessibilidade nas esquinas, sarjetas e pavimentação asfáltica ou outro tipo de pavimentação aprovada pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Segurança Pública e pelo Prefeito”

Na previsão legal acima especificada o texto contém erros gráficos que comprometem o entendimento da norma e acarretando a insegurança jurídica.

No artigo 1º, consta “*o inicio I, do artigo 2º...*”, que deverá ser corrigido para “*o inciso I, do artigo 2º...*”. Da mesma forma, inexiste atualmente na estrutura orgânica do Município de Dracena o “**Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Segurança Pública**”, conforme consta no referido Autógrafo, e sim a “**Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Assuntos Viários**

Ainda que a intenção do legislador com o presente Autógrafo seja louvável, à eficácia do mesmo, contraria as regras elencadas na Lei Federal nº 95/1998 e o artigo 59 da CF, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –

DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

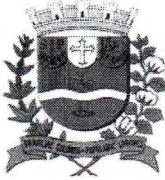
II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;*
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens”.(grifo nosso)*

Assim, diante da importância das garantias à acessibilidade, bem como para atender o louvável objetivo proposto pela Lei e ao interesse público, deverão ser corrigidas as expressões acima indicadas, a fim de evitar insegurança jurídica aos municípios que serão afetados pela referida norma, uma vez que a produção normativa deve cumprir com maior eficiência suas finalidades, sob pena de se criar conflitos do que aqueles que se pretende apazigar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

Importante destacar que veto é o instrumento usado pelo Chefe do Poder Executivo para recusar a sanção de Autógrafo de Lei, no todo ou em parte. Essa rejeição do Chefe de Governo a Autógrafo de Lei aprovado pelo Legislativo é irretratável, ou seja, uma vez adotado o voto, o presidente não pode retirá-lo. Com o voto, fica suspensa, total ou parcialmente, a transformação do projeto em lei.

O veto vem, em um primeiro momento, exposto no artigo 66, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Artigo 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º. O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º. O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º. Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Em âmbito Municipal, por sua vez, o assunto vem discriminado no texto do artigo 41, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

“Artigo 41. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. O voto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 38, desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo”.

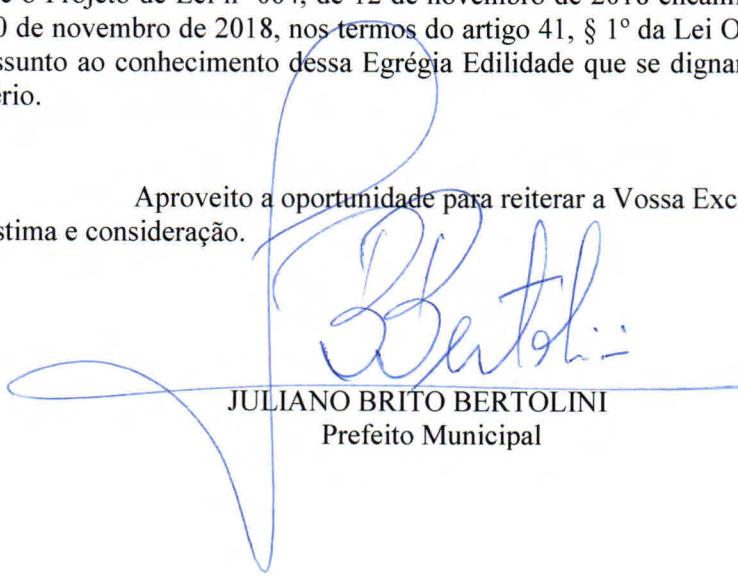
Em decorrência das inconsistências elencadas no Projeto de Lei 064/2018 encaminhado pelo Autógrafo nº 061/2018, necessário o seu veto total, ainda que a intenção do legislador seja louvável e atende ao interesse público.

Acrescenta-se que, com a redação aprovada no Projeto de Lei nº 064/18 encaminhado pelo Autógrafo nº 061/18, o mesmo causará insegurança jurídica aos afetados pela norma, em decorrência dos erros gráficos e inexistência de Secretaria, e certamente, causará sérios transtornos na aplicabilidade da referida norma legal.

II - CONCLUSÃO

Com as considerações expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 064, de 12 de novembro de 2018 encaminhado pelo Autógrafo nº 061, de 20 de novembro de 2018, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal